



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000401542

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1032083-43.2023.8.26.0003/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante LUANA MARIA SALAZAR DOS REIS, é embargado GOL LINHAS AÉREAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 30548

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1032083-43.2023.8.26.0003/50000

COMARCA: SÃO PAULO – 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE JABAQUARA

EMBARGANTE: LUANA MARIA SALAZAR DOS REIS

EMBARGADA: GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO E OBSCURIDADE – Inocorrência – Questões analisadas de forma precisa e coerente no acórdão embargado – A embargante não apontou qualquer argumento deduzido no processo, que deixou de ser analisado no acórdão embargado, capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada pela Turma Julgadora – “Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, julgado em 8/6/2016) – Os fundamentos expostos no acórdão embargado afastam as teses defendidas pela embargante – Impossibilidade de rediscussão da matéria devidamente apreciada – Natureza infringente dos embargos de declaração – Ausência das hipóteses previstas no artigo 1.022, do Código de Processo Civil – **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

Embargos de declaração opostos por **LUANA MARIA SALAZAR DOS REIS** (fls. 1/6) contra o v. acórdão de fls. 169/175 que, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pela autora, ora embargante.

A recorrente sustentou, em síntese, a ocorrência de omissão e obscuridade no acórdão em questão, sob o fundamento que “o acórdão não abordou adequadamente o impacto emocional específico alegado pela Embargante, que afirmou ter perdido o velório de sua avó, figura materna em sua vida.” (fls. 03). Além disso, “houve omissão sobre a avaliação da adequação da assistência prestada em relação às reais necessidades do passageiro, considerando o longo período de espera” (fls. 03) e ausência de avaliação de precedentes análogos julgados procedentes.

Destacou que a “omissão gera obscuridade, uma vez que não foi possível aferir se, de fato, o atraso do voo foi inevitável e justificável. É cabível demonstrar que tal contradição se verifica quando o julgado não apresenta a razão legítima pela qual a decisão definiu que haveria de ser pago honorários de sucumbência entre o Embargante e a Embargada” (fls. 05)

Pleiteou, então, o acolhimento dos presentes embargos declaratórios para sanar os vícios apontados.

É o relatório.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

Na espécie, a embargante, a pretexto de omissão e obscuridade, busca rediscutir matérias já analisadas pela Turma Julgadora.

Com efeito, as questões levantadas nestes embargos de declaração foram devidamente apreciadas nos seguintes tópicos do referido acórdão (fls. 171/175):

“Com efeito, no caso vertente, não ficou demonstrada a ocorrência de dano moral indenizável, pretensão esta que, na verdade, está fundada em dissabores e contratempos.

Ressalte-se que, não é devida indenização, sob o rótulo de “dano moral”, em razão de transtornos, perturbações ou aborrecimentos que as pessoas sofrem no seu dia a dia, frequentes na vida de qualquer indivíduo, que não demonstrou ter sofrido qualquer abalo psicológico, ou alteração do seu comportamento habitual, em razão destes contratempos.

A este respeito, vale lembrar a advertência do eminente Antônio Jeová Santos:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

“Nota-se nos pretórios uma avalanche de demandas que pugnam pela indenização de dano moral, sem que exista aquele substrato necessário para ensejar o ressarcimento. Está-se vivendo uma experiência em que todo e qualquer abespinhamento dá ensanchas a pedidos de indenização.

Não é assim, porém. Conquanto existam pessoas cuja suscetibilidade aflore na epiderme, não se pode considerar que qualquer mal-estar seja apto para afetar o âmago, causando dor espiritual. Quando alguém diz ter sofrido prejuízo espiritual, mas este é consequência de uma sensibilidade exagerada ou de uma suscetibilidade extrema, não existe reparação. Para que exista dano moral é necessário que a ofensa tenha alguma grandeza e esteja revestida de certa importância e gravidade” (Dano moral indenizável, Antonio Jeová Santos, Editora Revista dos Tribunais, 2003, página 111).

Conforme decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, “a verificação do dano moral não reside exatamente na simples ocorrência do ilícito, de sorte que nem todo ato desconforme o ordenamento jurídico enseja indenização por dano moral. O importante é que o ato ilícito seja capaz de irradiar-se para a esfera da dignidade da pessoa, ofendendo-a de maneira relevante. Daí porque doutrina e jurisprudência têm afirmado, de forma uníssona, que o mero inadimplemento contratual - que é um ato ilícito - não se revela, por si só, bastante para gerar dano moral. Partindo-se da premissa de que o dano moral é sempre presumido - in re ipsa (ínsito à própria ofensa) -, cumpre analisar a situação jurídica controvertida e, a partir dela, afirmar se há ou não dano moral indenizável” (AgRg no REsp 1269246 / RS Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - Quarta Turma Data do Julgamento: 20/05/2014 Data da Publicação/Fonte: DJe 27/05/2014).

Na espécie, a pretensão da autora, de recebimento de indenização a título de dano moral, está fundada nos aborrecimentos decorrentes do atraso de voo que acarretou a sua chegada, ao destino final com, aproximadamente, treze horas de atraso.

Todavia, o atraso de voo não acarreta presumido dano moral aos passageiros, devendo ser comprovado o efetivo prejuízo em cada caso concreto, o que não ocorreu na hipótese versada nestes autos.

A este respeito, vale lembrar o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA. ATRASO EM VOO. DANO MORAL. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS DO DANO. AUSÊNCIA. MERO ABORRECIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É indevido conjecturar-se ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015 apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte, quando o acórdão manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

2. "A jurisprudência mais recente desta Corte Superior tem entendido que, na hipótese de atraso de voo, o dano moral não é presumido em decorrência da mera demora, devendo ser comprovada, pelo passageiro, a efetiva ocorrência da lesão extrapatrimonial sofrida" (AgInt no AREsp 1.520.449/SP, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe de 16/11/2020).

3. Na hipótese dos autos, não houve comprovação de circunstância excepcional que extrapolasse o mero aborrecimento. 4. Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp n. 2.374.535/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 26/10/2023).

Ressalte-se, que a autora não comprovou que, em decorrência do atraso do voo, não conseguiu comparecer ao velório de seu familiar.

Na espécie, vale transcrever os seguintes fundamentos expostos na r. sentença, que bem analisaram tal questão:

"Desta feita, a ré é responsável por eventuais danos que o atraso do primeiro voo, e, conseqüentemente, o atraso na chegada ao destino gerou à consumidora.

Todavia, não há como presumir o dano tão somente pelo atraso na chegada ao destino.

No caso em tela, em que pese a alegação da autora de que o atraso teria ocasionado a perda do velório de sua mãe, é certo que a certidão de óbito juntada (fl.25) não corresponde à de sua genitora, Ana Amélia Salazar dos Reis (fl.19).

Ademais, mesmo que se trate de parente, não consta dos autos qualquer documento que indique o horário do mencionado velório, sendo incerto se a autora de fato deixou de participar de tal compromisso.

Isso porque a passageira foi realocada para voo que chegou ao destino às 15h45min do dia 03/02/2023, dia seguinte ao óbito (fl.25), o que possibilitaria a participação em eventual velório. Além disso, lhe foi prestada assistência material pela ré com hospedagem (fl. 45).

Assim sendo, na hipótese vertente observa-se que a falha da ré



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

não acarretou qualquer tipo de consequência gravosa na vida da consumidora, razão pela qual não passa de mero transtorno e aborrecimento.

O dano moral somente se caracteriza quando atinge os direitos de personalidade do indivíduo, causando-lhe dor, sofrimento e/ou constrangimento capazes de abalá-lo emocional e psiquicamente, a ponto de alterar radicalmente sua rotina pessoal, familiar e profissional, já que esses sentimentos são economicamente inestimáveis.” (fls. 129)

Ressalte-se que a autora foi realocada para outro voo, chegando ao seu destino. Por tais razões, não ficou demonstrada, nos autos, a ocorrência de dano moral passível de ressarcimento. Por conseguinte, impõe-se a manutenção da bem lançada sentença que deu a correta solução a esta lide.

Por derradeiro, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios, fixados na sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, ficam majorados para 15% (quinze por cento).”

Destarte, esta Turma Julgadora analisou, de forma clara e coerente, todas as questões postas sob julgamento.

Nestas condições, não ocorreu a indigitada omissão ou obscuridade no acórdão em questão, no qual houve pronunciamento expresso acerca da matéria tratada no recurso.

Impende observar que a embargante não apontou qualquer argumento deduzido no processo, que deixou de ser analisado no acórdão embargado, capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador (artigo 489, § 1º, IV do novo Código de Processo Civil).

A este respeito, vale lembrar o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca da fundamentação da decisão judicial, mesmo após vigência da Lei nº 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil):

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem

embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada” (STJ, 1ª Seção, EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, j. em 8/6/2016).

Na espécie, os fundamentos expostos no v. acórdão embargado afastaram as teses defendidas pela embargante.

Aponta, ainda, a embargante, omissão, no acórdão em questão, com relação aos precedentes por ela colacionados.

Com relação ao tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que “A regra do art. 489, §1º, VI, do CPC/15, segundo a qual o juiz, para deixar de aplicar enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, deve demonstrar a existência de distinção ou de superação, somente se aplica às súmulas ou precedentes vinculantes, mas não às súmulas e aos precedentes apenas persuasivos” (REsp 1698774/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2020, DJe 09/09/2020).

Por conseguinte, o fato de a Turma Julgadora não ter apontado distinção entre o caso em tela e os precedentes trazidos pela embargante, não configura omissão no aludido acórdão.

Assim, os presentes embargos têm caráter infringente, o que é inadmissível.

A este respeito, vale lembrar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. PETRÓLEO. INSTALAÇÃO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO. ABRANGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AOS ROYALTIES. DECRETO N. 01/91. LEGALIDADE. **AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE**”.

1. **“Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro”.**

2. **“Fica evidente a pretensão infringente buscada pelo embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver alterado o acórdão de acordo com sua tese”** (EDcl no REsp 1169806 / RJ - Embargos de Declaração no Recurso Especial 2009/0237129-2 – Relator: Ministro Humberto Martins - Segunda Turma – Julgado em 07/12/2010 - Data da Publicação/Fonte: DJe 14/12/2010).

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

de declaração de fls. 1/6, dada a ausência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, ficando prequestionados todos os dispositivos legais invocados pela embargante, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR